

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 26 de abril de 19 93ACORDÃO Nº 101-85.006

Recurso nº: 103.194 - IRPJ - Exercícios de 1987 a 1990.

Recorrente: CASA DO PADEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: D.R.F. EM VITÓRIA - ES.

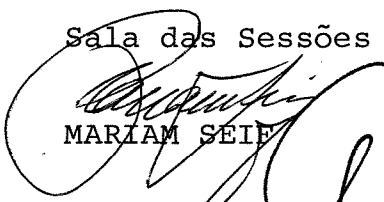
IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Para gozo dos benefícios instituídos pela Lei nº 7.256, de 1984, é indispensável que a pessoa jurídica obtenha o registro especial no órgão competente. Não se considera microempresa a pessoa jurídica cujo registro não seja comprovado. Deixando a pessoa jurídica de manter escrituração na forma da legislação comercial, e não dispondo, ainda, da documentação comprobatória, o que impede a apuração do lucro real, a tributação se fará segundo as regras do lucro arbitrado.

Recurso conhecido e não provido.

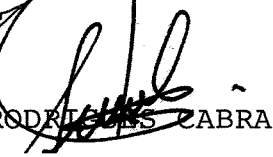
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO PADEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL- RELATOR 

Janeiro
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

RECURSO Nº: 103.194

ACÓRDÃO Nº: 101-85.006

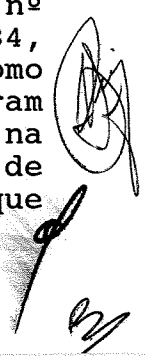
RECORRENTE: CASA DO PADEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DO PADEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.G.-MF sob nº 27.358.357/0001-00, inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória-ES, que manteve a exigência contida na peça vestibular, tempestivamente, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

O lançamento decorreu do arbitramento do lucro tributável nos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990, anos-base de 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente, por ter a contribuinte apresentado Declaração de Rendimentos, após intimada, utilizando-se do Formulário II, quando não esta habilitada ao gozo do benefício concedido às microempresas, vez que seus sócios faziam parte do capital de outras empresas, com percentual superior ao limite legal estabelecido, deixando, ainda, de apresentar a documentação comprobatória que pudesse viabilizar a apuração do lucro real.

Às fls. 90/94, em impugnação tempestiva, sustenta a contribuinte: em preliminar que apresentou as declarações de rendimentos cujos valores de faturamento anual não ultrapassaram os limites legais estabelecidos, como também, que em nenhum momento se recusou a apresentar livros e documentos inerentes às atividades das microempresas; os livros de Registro de Entrada, de Registro de Saída, de Apuração do I.C.M., foram recebidos pela Fiscalização em 23/4/91 e posteriormente apreendidos em 15/5/91; acrescenta que, em razão de haver apresentado as declarações de rendas e livros fiscais, não caberiam intimações datadas de 28/5/91 e 06/6/91, para apresentação dos livros contábeis e fiscais necessários às empresas tributadas com base no lucro real; quanto ao mérito, esclarece que em se tratando de microempresa, na forma do artigo 1º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.780, de 1980, e artigos 13 e 15 da Lei nº 7.256, de 1984, estaria dispensada não só da escrituração contábil e fiscal, como também das obrigações acessórias; os livros fiscais foram apresentados, serviram para todos os fins previstos na legislação tributária, conforme artigo 16 da Lei nº 7.256, de 1984, reproduzido no artigo 12 do Decreto nº 90.880, de 1985; que



ACÓRDÃO Nº: 101-85.006

a fiscalização solicitou apresentação dos livros e documentos fiscais, apesar da ciência do furto de documentos e objetos do escritório contábil, conforme certidão policial que anexa; com M.E., isenta do I.R.P.J. e demais encargos incidentes sobre seu faturamento ou sobre resultados a serem apurados, inclusive contribuições para o PIS, FINSOCIAL, conforme artigo 11, I e VI da Lei nº 7.256/84; não houve, em qualquer ano-base, excesso de receita ao limite fixado que a desqualificasse como ME e, ainda, que se tal ocorresse, ficaria sujeita ao pagamento do imposto sobre o excesso.

Contestando a argumentação apresentada a Fiscalização sustenta que a contribuinte atendeu, em tempo hábil, à intimação para apresentar Declaração de Rendimentos dos exercícios de 1987 a 1990, porém os valores declarados diferem e são inferiores aos escriturados nos livros fiscais, o que implicou, para salvaguardar os interesses da Fazenda Pública, na apreensão dos livros fiscais, os quais foram devolvidos após lavrado o Auto de Infração; não foram atendidos quando intimada a contribuinte para apresentar escrituração contábil, pois supunham que tivesse a empresa providenciado a reconstituição da escrituração após ocorrido o roubo; há impossibilidade legal de isentar a empresa das contribuições para o PIS e FINSOCIAL, por não estar ela inscrita legalmente nesse regime.

A decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, fls. 110 a 114, tem esta ementa:

"Lucro Arbitrado - Decorrente do fato da empresa estar impossibilitada de apresentar declaração como ME e não possuir elementos necessários a apuração do lucro real."

Não se conformando com o decidido, a contribuinte ingressou com recurso para esta Segunda Instância Administrativa (fls. 117/118), onde reproduz todos os argumentos expendidos na peça impugnativa.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral - Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.



ACÓRDÃO Nº: 101-85.006

Resta evidenciado do relato que o caso sob exame diz respeito a lançamento tributário resultante do fato apurado pela Fiscalização, consistente na apresentação, pela pessoa jurídica autuada, de Declaração de Rendimentos com utilização do denominado Formulário II, o qual é reservado às pessoas jurídicas isentas - Microempresas -, quando não preenchia as condições legais para tanto. Como a recorrente deixou de exibir livros de escrituração contábil (Diário, Razão etc.), necessários à apuração do lucro real, o lucro tributável dos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990, foi arbitrado na forma dos artigos 399 e 400 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

Dois outros processos instaurados contra as pessoas jurídicas: GIOVANNI MASSAS LTDA. e INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA LTDA., pertencentes a sócios comuns aos os detentores do capital social da recorrente, e que tiveram comportamento semelhante, foram apreciados por este Conselho, sendo que o primeiro, cujo recurso foi protocolizado sob o nº 103.195, julgado pela Colenda 2ª Câmara, conforme Acórdão nº 102-27.525, de 06/11/92, assim ementado:

"IRPJ - MICROEMPRESA - ARBITRAMENTO DE LUCROS - É de todo procedente o lançamento com base em arbitramento de lucros, quando a recorrente não preenche os requisitos indispensáveis a condição de microempresa, não dispondo de escrituração contábil capaz de permitir a apuração da tributação pelo lucro real."

e o segundo, com recurso protocolizado sob nº 103.200, julgado por esta Câmara conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.678, de 27 de janeiro de 1993, e que tem esta ementa:

I.R.P.J. - ARBITRAMENTO DO LUCRO - É indispensável que a pessoa jurídica obtenha o registro especial no órgão competente para poder gozar dos benefícios mencionados pela Lei nº 7.256, de 1984, às microempresas. Não se enquadrando como microempresa e, ainda, deixando a pessoa jurídica de manter escrituração na forma da legislação comercial, o que impede a apuração do lucro real, a tributação se fará segundo as regras do lucro arbitrado.

Recurso conhecido e não provido."

Para manutenção do lançamento tributário, na condição de Relator do Aresto retro mencionado, explicitarei os fundamentos de fato e de direito como na seqüência se transcreve:

Não colhem os argumentos expendidos pela autuada, na fase recursória. Com efeito, a eventual ocorrência de furto ou destruição dos livros de escrituração contábil não impede que a pessoa jurídica, com relativo esforço, promova a reconstituição de sua escrita, ainda que o resultado alcançado difira, em alguns aspectos, daquele obtido anteriormente. O relevante, no caso, é o esforço despendido com o objetivo de restabelecer a escrituração e, principalmente, a coleta dos elementos considerados essenciais para o levantamento da situação patrimonial da empresa.



ACÓRDÃO Nº: 101-85.006

O gozo dos benefícios fiscais concedidos para as microempresas não está condicionado à apresentação da Declaração de Rendimentos com utilização do denominado Formulário II, mas sim ao preenchimento de todos os requisitos estabelecidos pela legislação de regência, o que não restou provado no caso sob exame.

Para que a pessoa jurídica possa perder a condição de microempresa é necessário, antes de mais nada, que tal condição seja reconhecida na forma da Lei, e a recorrente não comprovou seu reconhecimento como microempresa, conforme consta da decisão recorrida, "verbis":

"Considerando que além de estar legalmente impedida de optar pela tributação como microempresa em razão da receita bruta auferida, a empresa não possui registro como microempresa no órgão competente, fator indispensável para beneficiar-se da isenção;"

No que se refere à quantificação da base de cálculo utilizada para arbitramento do lucro tributável, como reconhece a própria recorrente, diz respeito a matéria de prova, e sua juntada deveria ter sido providenciada anteriormente à inclusão do recurso na Pauta de Julgamento, o que foi prometido (fls. 124) mas não restou concretizado."

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 26 de abril de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

